



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a  
7-12-2011  
Hugo Lopes Soares  
(PSD)

**Petição n.º 57/XII/1.ª**

**ASSUNTO: Solicita a alteração do artigo 823.º do Código de Processo Civil, no sentido de passar a ser impenhorável a casa de morada de família do executado se o exequente for o Estado, as autarquias locais ou a Segurança Social**

**Entrada na AR: 11 de Novembro de 2011**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: ACAPOR - Associação do Comércio Audiovisual de Obras Culturais e de Entretenimento de Portugal**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 11 de Novembro de 2011, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Silva, a petição baixou a esta Comissão para apreciação.

## I. A petição

A peticionante ACAPOR - Associação do Comércio Audiovisual de Obras Culturais e de Entretenimento de Portugal – solicita a alteração do artigo 823.º do Código de Processo Civil, no sentido de passar a ser impenhorável a casa de morada de família do executado se o exequente for o Estado, as autarquias locais ou a Segurança Social.

Alega que o direito à habitação é constitucionalmente protegido e que o singular momento de crise que o país vive torna necessária uma especial defesa das famílias e dos empresários, em particular dos bens de que carecem para a *“manutenção de uma vida condigna”*, tais como a casa de morada de família, que a entidade peticionante considera ser *“o bem mais precioso na sustentação da harmonia familiar”*. Alerta ainda para a possibilidade, que qualifica de *“socialmente e moralmente grosseira”*, de ser o próprio Estado a *“expulsar uma família da sua habitação por razões puramente economicistas”*, que explicita serem *“dívidas fiscais”* e *“reclamação dos seus créditos”*, sobretudo num quadro social de austeridade e perante a previsão de agravamento da crise económica.

Concretiza a sua pretensão com a asserção de que muitos cidadãos empreendedores, obrigados, em face do crescente desemprego, a criarem os seus negócios, foram vítimas da crise económica que determinou a falência de muitos deles e os deixou sem apoios sociais e com dívidas a fornecedores e ao Estado, vendo agora responsabilizado o seu património pessoal. Explica que muitos optam por não pagar ao Estado para poderem continuar a pagar aos seus trabalhadores, sendo certo que *“a limitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades por quotas ou nas sociedades unipessoais não opera perante dívidas ao Estado ou à Segurança Social”*.

Solicita, por isso, que seja aditado ao elenco dos bens isentos de penhora a casa de morada de família do executado se o exequente for o Estado, as autarquias locais ou a Segurança Social.

## II. Análise da petição

1. O objecto desta petição em nome colectivo está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado (uma pessoa colectiva representada pelo seu Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Tesoureiro, que assinam a petição em nome da Associação), sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. Relativamente ao objecto da petição, cumpre recordar o disposto no artigo 823.º do Código de Processo Civil:

### Artigo 823.º

#### Bens relativamente impenhoráveis

- 1 - Estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas colectivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública.
- 2 - Estão também isentos de penhora os instrumentos de trabalhos e os objectos indispensáveis ao exercício da actividade ou formação profissional do executado, salvo se:
  - a) O executado os indicar para penhora;
  - b) A execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação;
  - c) Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.

Para uma interpretação sistemática da opção legislativa vigente sobre os bens que podem ser penhorados, cumpre ainda recordar outras disposições normativas sobre a impenhorabilidade de bens, como os artigos 822.º (bens absoluta ou totalmente impenhoráveis), 824.º (bens parcialmente penhoráveis), 824.º-A (impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários), 825.º (penhora de bens comuns do casal), 826.º (penhora em caso de comunhão ou compropriedade), 827.º (bens a penhorar na execução contra o herdeiro), 828.º (penhorabilidade subsidiária), 830.º (penhora de mercadorias carregadas em navio) e 865.º, n.º 1 (reclamação dos créditos) do mesmo Código de Processo Civil.

### III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respectivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para uma ponderação acerca da adequação e oportunidade da medida legislativa no sentido apontado pela peticionante.**

Poderá ainda ser enviada cópia da petição, para conhecimento e eventual pronúncia, à **Senhora Ministra da Justiça**, tendo em conta a intenção, plasmada quer no memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica (Governo-Troika), quer no relatório que acompanha a Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2012, de se proceder à reforma do Código de Processo Civil (através da Comissão da Reforma do Processo Civil, nomeada por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e da Ministra da Justiça de 7 de Setembro de 2011), “*criando-se um novo paradigma para a acção declarativa e para a acção executiva (...)*”.

Palácio de S. Bento, 29 de Novembro de 2011

*A assessora da Comissão*

  
(Nélia Monte Cid)